



MARIANA CERQUEIRA FONSECA BARRETO

**A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM
ABSORVENTE HIGIÊNICO MENSTRUAL EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE POBREZA**

Salvador/BA

2023

MARIANA CERQUEIRA FONSECA BARRETO

**A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM
ABSORVENTE HIGIÊNICO MENSTRUAL EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE POBREZA**

TCC apresentado ao curso de graduação da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Doutor Ricardo Simões Xavier dos
Santos

Salvador/BA

2023

A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM ABSORVENTE HIGIÊNICO MENSTRUAL EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE POBREZA

*Mariana Cerqueira Fonseca Barreto
Ricardo Simões Xavier dos Santos*

Resumo

Esse artigo vem fazendo uma análise na tributação de um produto de necessidade básica de todas as mulheres (absorventes femininos), com a finalidade de aumentar a sua acessibilidade, o que pode impactar positivamente a qualidade de vida delas em situação de pobreza. Além disso, a isenção do imposto pode ser considerada uma medida de justiça social e de proteção à dignidade das mulheres, visto que a ausência de acesso a produtos de higiene menstrual pode ser considerado um problemas sérios de saúde pública.

A metodologia utilizada é de revisão teórica, bibliográfica, documental e os dados coletados através de artigos. O artigo é dividido em três capítulos: o primeiro aborda a proteção da dignidade feminina, o segundo sobre a instrumentalização do tributo na implementação do direito e o terceiro sobre a isenção do tributo com a finalidade de proteção da dignidade da mulher. Observa-se que a função social dos tributos, exteriorizada em políticas extrafiscais voltadas a uma implementação de uma justiça fiscal na concretização do bem-estar social é fundamental para a implementação das políticas públicas em razão da proteção da dignidade de mulheres em situação de pobreza prevalecer o direito da isonomia e dignidade da pessoa humana.

Palavras- chaves: Tributos – ICMS - Dignidade da Mulher - Absorvente higiênico Menstrual

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER; 3 A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS; A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS SOBRE OPERAÇÃO COM ABSORVENTE MENSTRUAL COMO MEDIDA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE POBREZA; 5 CONCLUSÃO;6 REFERENCIAS

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo analisar se a concessão de isenção de ICMS nas operações com absorvente higiênico feminino pode contribuir para a redução do custo desses produtos e aumentar a sua acessibilidade, para as mulheres em situação de vulnerabilidade, o que pode impactar positivamente a qualidade de vida destas mulheres. A menstruação é um processo natural do corpo feminino, e a falta de acesso a produtos de higiene menstrual pode causar transtornos e constrangimentos, além de gerar riscos à saúde. A isenção do imposto pode ser considerada uma medida de justiça social e de proteção à dignidade das mulheres, visto que a aplicação da função extrafiscal através da seletividade do produto de higiene menstrual estará contribuindo para a democratização de acesso deste produto.

A administração pública é responsável pela indução das políticas sociais e pelo gerenciamento econômico do Brasil. O tributo tem um papel muito importante na administração pública, pois tem a finalidade regulatória dos comportamentos sociais em matéria econômica, social e política. Além de custear as atividades do Estado tem o papel de promoção da justiça social e por isso se percebeu a necessidade de pesquisar sobre o tema.

A discussão sobre a tributação e o gênero tem sido um tema de muita relevância atualmente, porque pode contribuir para o debate público sobre a importância da garantia do acesso a produtos de higiene menstrual para todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica.

O trabalho em seu segundo capítulo, aborda sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e, em especial, a dignidade da mulher. Traz a evolução das suas conquistas de forma cronológica tanto no âmbito nacional como no internacional. Em

1945 a mulher entrou na discussão político social, para que se estabelecesse programas de ação a promoção dos seus direitos. A mulher, portanto, vem se legitimando como sujeito de direitos de forma global, passando a ser imprescindível a implementação de direitos aos quais nos leva a análise do tema.

No terceiro capítulo falaremos da extrafiscalidade como função tributária social, sendo o tributo indutor para estabelecer a política pública, atuando como reguladoras de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política. Será abordado a taxatividade desses bens como supérfluos passando a analisar a possibilidade de aplicação do princípio da seletividade com a finalidade de limitar a cobrança tributária através da essencialidade do produto na vida das mulheres, pleiteando por uma isonomia fiscal e social.

No quarto capítulo se encontra o objeto em discussão, e a repercussão deste. Mostra os projetos de Lei que já estão em tramitação no congresso ou já tramitaram, pleiteando o financiamento de projetos que tenham como tema a pobreza menstrual, através da concessão da isenção de alíquotas de IPI, ICMS sobre esse produto. Será abordado novamente o princípio da seletividade com objetivo de balizar as alíquotas referentes ao produto, estabelecendo o seu grau de essencialidade, o qual proporcionará o poder de legislar, visando proteger a dignidade humana da mulher e a garantia do mínimo existencial por parte do Estado.

A metodologia da pesquisa escolhida é de cunho teórico, bibliográfico e documental, através da revisão e análise de textos, artigos, livros, leis e projetos de lei pertinentes ao assunto o qual, possibilitará ao autor a fundamentação teórica do trabalho, bem como a identificação do atual estágio de debate sobre o tema. No que se refere à lógica da pesquisa, este estudo utiliza o método dedutivo, pois o mesmo visa o levantamento e verificação de premissas que respondam à questão proposta como objeto do estudo em tela. A abordagem será qualitativa, visando entender o contexto do problema.

2 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER

Antes de falar sobre a dignidade da mulher, deve ser abordado a dignidade da pessoa humana, através dos conceitos baseados pelos princípios e fundamentos do ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Uma outra definição sobre o princípio da dignidade da pessoa humana abordado por Rabenhorst (2001):

[...] o termo “dignidade” vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço.

Contudo Silva define a dignidade Humana como sendo um valor absoluto, intrínseco e inalienável que o ser humano racional dispõe. Ou seja, um valor intrínseco do ser humano, tal qual o homem não pode se desvincular.

A dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais e espirituais, digno (SILVA,2022, p.42).

Para Ingo Sarlet (2010, p.70)

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

A dignidade ganhou destaque a partir da Segunda Guerra Mundial (com os horrores do Holocausto) e passou a ser reconhecida pela Constituição Federal (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esta declaração consagra a liberdade, a igualdade, a fraternidade e dignidade como axiomas da vida em comunidade, a

existência em sua plenitude, valores que testemunham a presença de seres humanos em um mundo social e político (SILVA, 2022, p.6).

As mulheres vêm enfrentando um caminho longo e árduo pelo reconhecimento e efetivação dos seus direitos, muitas críticas, debates e questionamentos sobre para quem eram esses direitos, quais eram esses direitos? Tal qual, esteja circunscrito juntamente com as diferenças de gênero, constituídas por meio das relações sociais. (JELIN, 1994 p.117-149)

Ainda que a igualdade de gênero tenha sido reconhecida de maneira formal na Carta das Nações Unidas, em 1945, as mulheres se utilizaram de várias estratégias de incidência política, junto ao governo e organismos internacionais em vários espaços de discussão da arena política local e global, para que se fosse estabelecido programas de ação para promoção dos seus direitos. (PRÁ,2012, P.33) Aos poucos as questões de gêneros foram sendo incluídas na agenda de direitos humanos, em especial as mulheres.

Existiram alguns marcos importantes para a efetivação desse processo, como a criação da Comissão sobre o Status da Mulher em 1946, para o acompanhamento da fundamentação do direito da igualdade de gênero na Carta das Nações Unidas.

Para GUARNIERI (2010, p.S.N) a comissão foi importante na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, se preocupando com uma linguagem sensível às questões de gênero e mantendo evidente a perspectiva da igualdade entre homens e mulheres.

Vale destacar a formulação da Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção da Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957). O compromisso firmado pelos países na comunidade internacional esbarrava na diversidade social e cultural dos povos. Por outro lado, o dever de proteção da vida e promoção de direitos dos Estados encontram limites na preservação da privacidade e da intimidade dos sujeitos por vezes implicando em intervenções arbitrárias das autoridades (GUARNIERI, 2010, p.S.N).

A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher (1967) tem a finalidade de tornar a mulher um sujeito político visível, já que historicamente houve uma distinção profunda entre o papel feminino, como sendo privado (doméstico), e do masculino como sendo público. Isso impossibilitou a politização sobre alguns assuntos domésticos e familiares, tais quais, assuntos como

mutação genital feminina, casamento forçado e todo um conjunto de violência perpetrada contra as mulheres, assim como sua absoluta ausência nos espaços de tomada de decisão e representação política (JELIN, 1994, P.130).

O sujeito de direito é reconhecido como sujeito público ao adquirir legitimidade em uma via pública. (PINHEIRO,2020; JELIN,1994, p.142).

Porém as mulheres para participar da vida pública e conquistar seu espaço de representação social enfrentam um desafio permanente de conciliar sua vida pública com a sua vida privada decorrente de um processo de hierarquização, diferenciação e desigualdades produzidos e perpetuados entre homens e mulheres (PINHEIRO,2020, p.408).

Para que através dessa inserção na vida pública, ela possa pertencer a essa comunidade obtendo legitimidade enquanto sujeito de direitos, conseguindo atuar no campo político.

Em 1975, no ano internacional da mulher, foi realizada a Conferência Mundial das Mulheres no México com o apoio da Comissão da ONU a situação da Mulher (CSW), tal qual promoveu uma articulação de milhares de mulheres a nível internacional para efetiva participação do evento, tal qual proporcionou uma maior visibilidade da mulher no mundo, estabelecendo metas claras e de maior adesão para garantir vida digna e promover mais oportunidade de desenvolvimento para as mulheres naquele momento, isso contribuiu para que elas adquirissem uma agenda própria na arena global e nos vários países, se caracterizando como década da mulher de 1976- 1985. (PINHEIRO,2020, p.409).

A partir daí surgiram um ciclo de conferências temáticas dos direitos humanos, das mulheres, tais quais: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminações de 1979; as conferências mundiais das mulheres ocorridas em Copenhague (1980) e em Nairóbi (1985). Na década de 80 as mulheres negras tiveram um papel relevante na agenda global e no Brasil. (PINHEIRO,2020, p .410)

A década de 90 foi marcada por uma incidência de ciclo de conferência que deveriam apontar para uma nova etapa de promoção e garantias dos direitos de meio ambiente, o qual contou com uma participação efetiva das mulheres. (PINHEIRO,2020, p. 411-412).

Em 1995 na Dinamarca, a incidência da mulher sobre as questões relacionadas sobre desenvolvimento e pobreza se deu de forma expressiva na Cúpula

Mundial para Desenvolvimento. Em 1995 na Conferência da Mulher em Pequim o acúmulo de debates sobre as diferentes dimensões de assuntos relacionados a vida social foi de grande relevância, tal qual demonstrava a forma que foi sendo visto o espaço e o empoderamento feminino, em especial das mulheres negras e a atenção dos países à agenda que se fortalecia a favor dos direitos humanos das mulheres (PINHEIRO,2020, p. 411-412).

Contudo no Brasil esse movimento de destaque e empoderamento da mulher nos espaços sociais seguem na mesma proporção que a nível internacional.

Segundo Heringer (2015, p.37) afirma:

No caso brasileiro a ampliação dos direitos e da cidadania das mulheres e a continuidade de avanços democráticos desde a Constituição Federal de 1988 resultaram, dentre outras conquistas, numa pauta que redimensiona a responsabilidade do poder público em identificar as situações reais de discriminação e desigualdade que atingem as mulheres e na criação de condições de exercício de cidadania em todos os espaços públicos (2015, p.37).

Uma das ações legislativas mais importantes no Brasil para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é a Lei Maria da Penha “tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da Constituição Federal” (HERINGER,2015, p.38).

O poder público diante de todas essas conquistas femininas promove a implantação de políticas públicas em favor da proteção dessa dignidade, de acordo com Heringer (2015): “Algumas políticas públicas têm sido formuladas e implementadas justamente para enfrentar as persistentes desigualdades e a discriminação contra as mulheres”.

Um exemplo disso é a existência de uma lei Federal n. 10.683 de 2003, atualizada na Lei n. 12.314 de 2010, que está em vigor no Brasil e instituiu a SPM-Secretaria de Políticas para Mulheres. De acordo com Heringer:

A Secretária assessora diretamente a Presidência da República, em articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres. Paralelamente, desenvolve campanhas educativas de caráter nacional, assim como projetos e programas de cooperação com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas. A atuação da SPM respeita todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual;(2015, p.)

Apesar de todas essas lutas das mulheres e políticas de proteção feminina proporcionadas pelo estado para que as mulheres se apropriem da sua cidadania, nos faz pensar que nem todas elas têm acesso a essas ações, impedindo que muitas possam se tornar verdadeiramente cidadãs. (LAVINAS,1996, p.469).

A pobreza é consequência de processos econômicos, políticos e culturais. Ocorre quando as necessidades humanas elementares como comida, abrigo, vestuário, educação, assistência à saúde, entre outras não são alcançadas e podem resultar em subconsumo, desnutrição, condições precárias de vida, inserção instável no mercado de trabalho e ausência de participação política e social (MONTEIRO, 2003, p.8).

Importantes entidades internacionais já defenderam a ideia de que uma parcela crescente das vítimas da pobreza é composta de mulheres. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), por exemplo, aponta uma sobre representação das mulheres entre os pobres no Relatório de Desenvolvimento Humano de 1995, e afirma que 70% dos pobres no mundo eram mulheres (IPEA, 2005, p.7).

O termo feminização da pobreza foi utilizado pela primeira vez, em 1978, pela socióloga norte-americana Diane Pearce com o objetivo de retratar a tendência, nos Estados Unidos da América (EUA), de aumento da proporção de mulheres entre os pobres e do crescimento do número de indivíduos em famílias chefiadas por elas. Além de contarem somente com um provedor de renda, podem estar numa situação pior que as de chefia masculina, em razão das inúmeras desvantagens sofridas pelas mulheres na sociedade, e, em especial, no mercado de trabalho. (IPEA,2005, p.9).

De acordo com os dados da CEPAL START (2019):

Este indicador mostra que os esforços de redução da pobreza na região não beneficiaram de maneira igualitária a homens e mulheres, de maneira que os lares pobres concentram uma maior proporção de mulheres em idade de maior demanda produtiva e reprodutiva. Em 2019, para cada 100 homens vivendo em lares pobres da região, havia 112,7 mulheres nesta mesma situação. Isso evidencia a falta de autonomia econômica das mulheres – quem, na ausência de demais rendimentos aportados por outros membros da família, são mais propensas a estarem em situação de pobreza; o que se aprofunda em lares com maior presença de crianças. (CEPAL, 2019, p.).

Os indicadores captam algumas informações que revelam a persistente desigualdade social entre homens e mulheres no mercado de trabalho, conseqüentemente em níveis expressivos de vulnerabilidade das mulheres no Brasil. Se observa uma redução de 34,08% da vulnerabilidade social das mulheres brasileiras na dimensão Renda e Trabalho, entre 2000 e 2010, passando de 0,522 para 0,344, acompanhando a tendência deste mesmo indicador para homens, que registrou redução de 0,456 para 0,2933 para o mesmo período. Apesar de comportamento semelhante, a vulnerabilidade de mulheres no que se refere à dimensão Renda e Trabalho no Brasil ainda é considerada média (0,344) em contraposição à baixa vulnerabilidade dos homens (0,293) (ROCHA, 2017, p.87).

Para os dados do IVS (Índices de Valores Sociais) Renda e Trabalho desagregado as mulheres encontram-se em uma faixa alta de vulnerabilidade social, com um índice de 0,517, seguido do Maranhão (0,515) e da Bahia (0,506). Mesmo tendo registrado 25,53% na redução do IVS Renda e Trabalho para mulheres, o Nordeste ainda é a região com registro de maior vulnerabilidade social. (ROCHA, 2017, p.89).

De acordo como os índices do IBGE /2018 a relação do mercado de trabalho está diretamente ligada a ocupação por Sexo:

A estrutura produtiva brasileira traz também alguns elementos e relações trabalhistas típicas de economias em desenvolvimento, como por exemplo, o grande número de trabalhadores em Serviços domésticos, 6,2 milhões, em 2018 (ou 6,8% dos ocupados). Nessa atividade verificou-se também a maior disparidade em relação à distribuição de homens e mulheres, sendo esta essencialmente constituída de ocupações femininas (5,8 milhões de mulheres e 458 mil homens). Em situação inversa, a Construção, atividade também caracterizada por baixos rendimentos e alta informalidade, ocupou 6,5 milhões de homens e somente 235 mil mulheres, em 2018 (IBGE.2018).

De acordo com a pesquisa Sínteses dos Indicadores Sociais (SIS), do IBGE, cuja última edição se debruçou sobre os indicadores de 2019. Um em cada quatro brasileiros é pobre. A maioria dos pobres no Brasil são mulheres, negros e pessoas com pouca instrução. As mulheres são as mais vulneráveis à pobreza. Em 2019, havia 108,4 milhões de mulheres – o que correspondia a 51,7% da população, das quais 26,9 milhões eram pobres e 7,2 milhões, extremamente pobres. (SIS- IBGE).

Segundo os índices do IBGE, o fato de desempenharem mais atividades no mercado de trabalho informal, que é uma característica histórica, amplia a vulnerabilidade das mulheres, que têm acesso limitado a benefícios como

aposentadoria por tempo de contribuição e licenças remuneradas, como as de afastamento por motivo de saúde ou maternidade (SIS-IBGE).

3 A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

A função extrafiscal dos tributos segundo Carlos Adriano (2016, p.1)

[...] que se apresenta como meio conveniente do Poder Público de alcançar os mais variados objetivos, utilizando seu poder-dever na intervenção no domínio econômico e no meio social, principalmente, através de uma tributação baseada na capacidade contributiva dos contribuintes e como instrumento de políticas governamentais em prol do bem-estar social da população.

Geraldo Ataliba (1968, p.150) afirma que a extrafiscalidade seria uma repercussão da afirmação do princípio da rigidez do sistema constitucional tributário, consistente no uso do tributo com objetivo ordinatório, diverso do fiscal. Seria o uso deliberado do tributo para finalidades regulatórias de comportamentos sociais, matéria econômica, social e política.

A extrafiscalidade transforma-se, então, num importante mecanismo para a atuação do Estado na luta pelo desenvolvimento econômico e contra as desigualdades sociais. O Estado não intervém na economia, mas tem de fazer justiça social. Tendo as suas competências reduzidas, ele necessita de menor receita, mas, mesmo assim, está imbuído do ideal de realizar a justiça social. Nesse contexto, os tributos vão perdendo as suas funções fiscais e adquirindo outras, extrafiscais. (ARAÚJO, 1996, p.330)

José Casalta Nabais (1998, p.226) elucida que a extrafiscalidade [...] tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os, nos seus efeitos económicos e sociais ou

fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política econômica e social.

Os efeitos que os tributos exercem sobre as condutas da sociedade são perceptíveis, encorajando ou desestimulando a prática de alguns atos e, por conseguinte, interferindo na economia em geral (BALEEIRO, 1981, P. 176).

Seria utópico pensar que poderiam existir, na realidade, finanças neutras, isto é, tributação que não influenciasse o comportamento da sociedade (ATALIBA, 1968, p.150).

Geraldo Ataliba (1968, p. 176) esclarece que o direito é a técnica de ordenação dos comportamentos humanos. Daí seu caráter eminentemente instrumental. Não repugna, pois, que o instituto jurídico do tributo seja manejado tendo em vista finalidades ordinatórias”. As finalidades ordinatórias podem ser entendidas como reguladoras de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política, ou, em outras palavras, como o conjunto de finalidades diversas da mera fiscalidade, conforme mencionou Ataliba (ATALIBA, 1968, p.176)

A extrafiscalidade albergaria todas as normas cuja função preponderante não fosse a distribuição do ônus fiscal ou a simplificação do sistema tributário, incluindo-se nesse rol normas que visem o estímulo de políticas sociais, políticas econômicas, da defesa do meio ambiente, dentre tantas outras (SHOUERI, 2005, p.32).

Importante destacar a concepção de Estado como regulador e intermediador das relações privadas através das palavras do tributarista Hugo de Brito Machado (2011, p.29)

Para viver em sociedade necessitou o homem de uma entidade com força superior, bastando para fazer as regras de conduta, para construir o direito positivo. Dessa necessidade nasceu o Estado, cuja noção se pressupõe conhecida de quantos iniciam o estudo do Direito Tributário.

Cabe assim ao Estado desempenhar atividades políticas na solução dos conflitos sociais, sobretudo, nas relações socioeconômicas, tendo como fundamento o Estado Democrático de Direito, assim como os objetivos da República Federativa do Brasil, enumerados no artigo 3º da Constituição Federal. Para tanto, a ideia de intervenção estatal na sociedade consolida-se com a necessidade de recursos financeiros indispensáveis para o Estado alcançar seus objetivos. (COSTA, 2016, p.7).

A tributação atualmente é a fonte regular e de maior expressividade para o financiamento do Estado, por meio da apropriação de renda das pessoas naturais ou jurídicas por parte dos entes tributantes para que estes possam obter recursos para atingir os seus fins, conforme competências constitucionais previstas nos artigos de 145 a 162 da Constituição Federal de 1988 (CONSTA,2016, p.9).

Lina Vieira (2010, p.145) destacou a supremacia da tributação frente a outras fontes de financiamento do Estado, de modo a evitar consequências indesejáveis e prejudiciais para a economia do país, quais sejam: o endividamento com a obtenção de empréstimos; a inflação com a emissão da moeda e a concorrência direta com a iniciativa privada.

De acordo Claudemir Frigo e Ana Lúcia Martins (2008, p.55)

Como apresentado, a função social dos tributos está atrelada ao uso do Sistema Tributário Nacional como um instrumento efetivo para que o Estado cumpra sua função social de promover o bem comum, a igualdade e a justiça, por meio do desenvolvimento social e econômico.

Lina vieira (2010, p.145) ao relacionar a tributação com os princípios, fundamentos e objetivos da Constituição Federal o entendimento de que a tributação está acolhida na ideia constitucional de solidariedade social, devendo ser para o Estado um mecanismo poderoso de redistribuição de renda e no atendimento ao bem-estar social. Essa solidariedade deve ser vista sobre dois ângulos: do contribuinte, que deve saber da relevância da compulsoriedade em colocar à disposição do Estado uma parte de seus recursos particulares em benefício de toda a coletividade; e do Poder Público, na aplicação correta e justa da arrecadação tributária em gastos públicos.

No entanto, de acordo com Maria Carolina Motta (2022, p.45), não basta estabelecer uma política tributária que majore os indivíduos economicamente privilegiados de uma sociedade, mas deve ir além e fazer uso da função extrafiscal dos tributos a fim de reconhecer as desigualdades e realizar suas compensações.

As renúncias fiscais, inseridas entre as regras tributárias, tem como objetivo favorecer e estimular comportamentos, tendo a sua função social demarcada não só como as modalidades de exoneração tributária, mas como outra forma de favorecimento do contribuinte, como por exemplo, parcelamentos e remissões. Portanto, conceder isenções tributárias a produtos de primeira necessidade à

população pobre seria um mecanismo para o acesso à subsistência como uma forma de compensação da desigualdade. (MOTTA, 2022, p. 37-38).

É importante destacar que os absorventes menstruais são tributados com a alíquota zero do IPI, mas são tributados com uma alíquota total comparável à de bens supérfluos, de 27,5%. A tributação desses bens de consumo feminino que são essenciais, itens de higiene pessoal, de consumo exclusivo das mulheres, por uma razão biológica irrefutável, possui uma carga tributária pesada no Brasil. É um caso de tributação de um bem de consumo, que não é considerado à luz da sua essencialidade (LUPION, 2010, p.2).

No entanto, em que pese a essencialidade ser latente e este ser um ônus unicamente feminino – pois não existem produtos correlatos para o público masculino -, tais produtos não são considerados como essenciais para fins de tributação. Pelo contrário, contam com uma elevada carga tributária. A título ilustrativo podemos citar os absorventes higiênicos, cuja tributação pode chegar ao percentual de 34,48% do valor total deles (MORAES, 2021, p.20).

Segundo Motta, “a tributação excessiva, ao considerá-lo como um item supérfluo, não essencial, induz a estes produtos uma carga tributária maior, excessivamente suportada pela camada pobre da sociedade” A tributação sobre o consumo encarece significativamente os produtos necessários e não necessários para o consumo. Além disso, diminui a capacidade de compra do cidadão, afetando sua autonomia financeira e reduz, de forma significativa, a esparsa renda das famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (2022 p.46).

Os impostos sobre consumo, por serem considerados regressivos, influenciam de forma negativa as questões relacionadas à desigualdade social, por onerarem principalmente a camada mais pobre da sociedade, mais propensa a despender suas rendas com consumo (MOTTA, 2022, p.47).

Na atividade econômica e no consumo incidem: o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF (MORAES, 2021, p. 8).

A partir da análise de dados da POF do IBGE (Pesquisa de Orçamentos Familiares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2017-2018, enquanto os 10% mais pobres gastam 87% da sua renda em consumo, esse valor cai para 24% entre os que compõem o 1% mais rico (IBGE, 2019).

Ao analisar a seletividade no que tange aos valores constitucionais, como dignidade da pessoa humana, é notório que há uma alíquota excessiva sobre os produtos menstruais. Sendo totalmente contrário aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de proteção à educação e à saúde. (BRITO, 2021, p.37).

Nesse sentido, estudos revelam que no Brasil produtos direcionados ao público feminino são, em média, 12,3% mais caros que a mesma versão para o público masculino. O sistema tributário brasileiro está estruturado na disparidade de gênero e atua para reforçar desigualdades já existentes (MORAIS, 2021, p.19-21).

Da perspectiva tributária, o Brasil é um dos países que mais tributa absorventes no mundo e o ICMS é responsável por uma fatia considerável. A proposta de Convênio em debate possibilita que se ajuste a tributação desses bens de acordo com sua essencialidade: seu consumo é fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, com o agravante de que não existem produtos que a eles se equiparam no universo da população que não menstrua. Trata-se, como se vê, de discriminação implícita de gênero promovida pelo sistema tributário. (PISCITELLI, 2021, GENJURIDICO).

No Brasil, apesar de serem sujeitos à alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), os absorventes higiênicos têm se sujeitado a uma tributação média de 34,48% - considerando a alíquota entre 18% e 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), de 1,65% do Programas de Integração Social ("PIS") e de 7,6% da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("Cofins") - de acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo.

Segundo dados da Receita Federal, a carga tributária incidente sobre o absorvente higiênico é de 27,5%, assim distribuídos: média de 18% referente ao ICMS, PIS 1,65% e COFINS 7,60%. Assim, a título de exemplo, um pacote de absorvente higiênico que custa R \$2,28 contém, aproximadamente, R\$ 0,62 somente de tributos (BRASIL, 2020).

O país, portanto, ao negligenciar a saúde de meninas e de mulheres age violentamente contra a dignidade dessas pessoas. O art. 5º, caput, da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (1988). Por conseguinte, o inciso I do mesmo artigo estabelece: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos moldes previstos pela Carta Magna (1988). Para a efetivação desses direitos, é imprescindível que o Estado promova a correção das desigualdades de gênero, mediante políticas públicas (BRITO,2021, p.46).

Em 2019, foram propostos diversos projetos de leis ao redor do país, em âmbito federal, estadual e municipal, relacionados à pobreza menstrual. Alguns projetos focam tão somente na distribuição de absorventes higiênicos, outros sugerem a inclusão do produto no rol da cesta básica e outros também abarcam a necessidade de conscientização sobre o tema (BRITO,2021, p.48).

4 A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS SOBRE OPERAÇÃO COM ABSORVENTE MENSTRUAL COMO MEDIDA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE POBREZA

O projeto de Lei nº 3085/2019 prevê a instituição de alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para absorventes femininos, a fim de reduzir o seu preço final. Passa-se então à menção aos atos que visam à desoneração da carga tributária incidente sobre os absorventes higiênicos. (RODRIGUES,2021, p.35).

Existem os PLs 128/2021 e 1.702/2021 tratam da isenção de impostos para produtos de higiene menstrual. A intenção é zerar alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos (RODRIGUES,2021, p.35).

A redução da tributação ou isenção em relação ao imposto estadual é de fundamental importância para garantir acesso aos itens de higiene às parcelas carentes da população, tendo em vista a redução do custo de fabricação do produto.

Seguindo essa tendência, o governo Federal zerou alíquota de IPI incidente sobre absorventes por meio do Decreto nº 8.950/2016 e a Câmara dos Deputados

aprovou, no fim de agosto, um projeto de lei que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos. A proposta ainda vai ao Senado, e tem como objetivo combater a precariedade menstrual. (Agência Câmara de Notícias ,2021).

Em 18 de março deste ano, o Diário Oficial da União publicou a promulgação da lei 14.214/2021 que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que determina que estudantes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias recebam, de forma gratuita, absorventes para sua higiene. (Agência Senado /2022).

O Rio de Janeiro foi o estado pioneiro para acabar com essa desigualdade ao incluir os absorventes em cestas básicas, após pressões de grupos e organizações feministas como o Girl Up no ano de 2020. Por meio desta alteração, alterou-se sensivelmente a tributação do ICMS sobre os absorventes, reduzindo a alíquota básica incidente sobre as operações internas com o produto de 18% mais adicional de 2% relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza ("FECP") para 7%, uma vez que, em função do decreto RJ 32.121/02, a alíquota interna incidente sobre todos os produtos que compõe a cesta básica no estado (SOUZA,2021p. (S.N)

Depois do Rio de Janeiro, outros estados brasileiros passaram a entender a relevância da garantia de condições básicas à higiene íntima feminina e propuseram a diminuição dos impostos, como no Ceará, onde foi isento o ICMS sobre absorventes íntimos, coletores e discos menstruais. Além disso, o Maranhão reduziu em 12% a tributação do ICMS para os mesmos produtos (SOUZA,2021).

Se iniciou um movimento de um grupo de procuradoras da Fazenda Nacional "Tributos a Elas" com a finalidade de redução, em todo o país, de tributos sobre produtos destinados ao público feminino, especialmente o absorvente higiênico, porém com o governo do Ceará conseguiram a primeira vitória que diminuiu as alíquotas do ICMS sobre os produtos femininos, tendo em vista a inclusão do absorvente higiênico na legislação como item da cesta básica. Esse projeto pretende negociar com governos estaduais a diminuição ou isenção do ICMS, bem como acompanhar a efetiva queda nos preços. (valor econômico, 2021).

O princípio da seletividade não é estranho ao ordenamento jurídico brasileiro já que esteve previsto no art. 15, § 1º da Constituição de 1946 sob a forma de isenção,³⁴ no Código Tributário Nacional (1966) e na Constituição de 1967, em ambos os casos disciplinava apenas o IPI. Somente com o advento da Constituição de 1988 que teve sua aplicação estendida ao ICMS. (SHILLER, p.330)

O reconhecimento da isenção do ICMS na operação com absorvente Menstrual está de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e em vigor desde 1981, sendo o Brasil dela signatário. Nos termos do artigo 3º da Convenção, os Estados se comprometem a adotar as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, visando desenvolvimento e progresso da mulher, garantindo os seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade com o homem. (PISCITELLE,2021, p.1)

Ocorre que a incidência de ICMS nas operações que envolvem absorventes higiênicos, sem o balizamento das alíquotas tendo-se em consideração o princípio da seletividade, acaba por onerar o produto não só para as consumidoras finais, mas também para que o Poder Público impedindo as condições de arcar com a sua distribuição gratuita. É principalmente por essa razão que grande parte das iniciativas dessa natureza não recebem aprovação do Legislativo. (RODRIGUES,2021p.35)

O Princípio da Seletividade é aplicado como forma de implementar o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária, visando conquistar a Justiça Fiscal. (SHINDLLE, p.331)

Absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina em razão, entre outras coisas, da vulnerabilidade corporal inerente ao período menstrual. Além da essencialidade sob o ponto de vista da saúde pública, estudos demonstram que, a falta de absorventes higiênicos pode impactar o acesso

à educação, ocasionando absenteísmo escolar de jovens em período menstrual (UNESCO, 2013).

A falta do produto também afeta o próprio acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diante da impossibilidade de realização de atividades cotidianas na ausência de absorventes para uso durante o período menstrual (YAZICIOĞLU,2018).

Deve-se desde logo ressaltar que as sugestões elaboradas focam na desoneração tributária de bens essenciais para mulheres e de consumo majoritariamente feminino. É evidente que o nível de gastos tributários no Brasil, sobre o tema, tem realizado pressões significativas no orçamento federal e sua revisão é, de fato, medida que se impõe. (PISCITELLI,2020, p.9)

Nas palavras de Aliomar Baleeiro, o que vem a ser essencialidade:

“Refere-se à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente são os artigos mais raros e, por isso, mais caros.” (BALEIRO, 1977, p. 90)

Existe estreita relação entre a essencialidade e o mínimo existencial, pois aquele está contido neste, de modo que o essencial é o que proporciona o mínimo existencial. Ou seja, mínimo existencial abrange o conjunto de prestações materiais que são indispensáveis e essenciais a todo ser humano para que tenha uma vida digna. Por conseguinte, ele é tão importante que é assinalado como núcleo do princípio da dignidade humana (IBDT 41,2019, p.342)

De acordo com Sampaio, 2019:

Na esfera dos princípios tributários, o princípio da seletividade é o impulso que move e orienta o legislador na fixação de alíquotas, considerando a essencialidade dos bens e serviços. Assim, quando da aplicação deste princípio, no momento de sua positivação em lei, o legislador deve valer-se da essencialidade para praticar a tributação, sempre ponderando o que seria mais essencial e o que seria supérfluo. (p.340).

O princípio da seletividade nada mais é que a seleção realizada pelo legislador, de como tributar cada bem ou serviço, em função da essencialidade de cada um. Onde, para se chegar a esta conclusão deve-se levar em conta os princípios da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. (IBDT41,2019, p.341)

Como se percebe, o princípio da seletividade abarca o IPI e o ICMS, ou seja, quando o detentor do poder de legislar for exercê-lo diante destes dois impostos, deverá se debruçar sobre suas hipóteses de incidência, para, considerando suas peculiaridades, e por óbvio, sua essencialidade, classificá-las no grau de sua essência. (IBDT41,2019, p.344).

A seletividade do ICMS é corolário da justiça tributária que, por sua vez, ignorar o papel que o direito tributário pode ter na redução das desigualdades e na realização da dignidade da pessoa humana e limitar o âmbito de sua atuação em nome de uma presumida eficiência econômica que, nesse caso, é utilizada apenas para perpetrar as desigualdades hoje existentes, pois não há o mesmo rigor para revisar outros benefícios que não atendem diretamente à dignidade de metade da população brasileira (PISCITELLI,2021- Genjurídico)

Dada a relevância dos princípios, sua violação ou incorreta apreciação geram danos imensuráveis ao povo. Esses princípios promovem garantias aos contribuintes, ao passo que se delineiam como limitadores do poder de tributar dos entes no exercício de suas atribuições. E, quando tais princípios se trata de princípios tributários, os contribuintes suportam o peso dessa imprudência. (PISCITELLI, 2020, p.341).

O ICMS poderá ser seletivo, porém, essa seletividade deverá ocorrer de acordo com a essencialidade das mercadorias e serviços, a Constituição facultou aos Estados a criação de um imposto proporcional, que representaria ônus de percentual idêntico para todos os produtos e serviços por ele alcançados, ou a criação desse mesmo imposto com caráter seletivo se adotada, deverá guiar-se obrigatoriamente pela essencialidade dos produtos e serviços tributados. A seletividade é facultativa. O critério da seletividade é obrigatório.” (MACHADO, 2001, p. 113).

Não há dúvida que "questões fiscais oferecem uma grande oportunidade de trazer para linha de frente o problema de como efetivar os direitos humanos” (CAPRARO,2016, p.18).

A Constituição Federal prevê a seletividade em função da essencialidade para o ICMS de forma expressa.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Portanto, quanto mais essencial o produto, menor será a alíquota incidente e quanto mais supérfluo, maior será a alíquota. Segundo SHILLER (2021) “um bem considerado “essencial” sofrerá incidência suave ou nula, enquanto bens considerados “não essenciais” poderão sofrer incidência mais gravosa”. SHILLER, 2021, p. 333).

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) por meio do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017 autoriza aos Estados a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica. **(Redação da cláusula dada pelo Convênio ICMS Nº 70 DE 08/04/2021).**

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica. **(Redação da cláusula dada pelo Convênio ICMS Nº 70 DE 08/04/2021).**

No dia 23 de setembro 2022, o CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, de acordo com a LC nº 24 / 1975 celebra o Convênio ICMS nº 136/2022, o qual, prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 224/2017,

substituindo pelo **Convênio ICMS Nº 70/2021**, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, até 31 de julho de 2023 (CONFAZ).

Na Bahia, o programa de Dignidade Menstrual visa distribuir, mensalmente, um pacote com dez unidades de absorventes descartáveis a estudantes regularmente matriculados na rede estadual de ensino, em situação de pobreza ou extrema pobreza, na faixa etária de 11 a 45 anos, e conta também com processos formativos para estudantes, professores e gestores públicos, com disponibilização de cartilhas educativo-informativas. (UNFPA,2022, p.35)

Além disso, o estado concedeu isenção do (ICMS) na aquisição de absorventes íntimos e outros produtos de higiene menstrual destinados aos órgãos públicos para subsidiar o projeto. Apesar de importantes avanços e de atos instaurados em cada estado, continua sendo um desafio localizar a destinação de recursos ou de compra de insumos para os programas previstos nas legislações. (UNFPA,2022, p.35)

Com o estabelecimento do **Convênio ICMS Nº 70/2021** e com a promulgação da lei complementar 194/2022, que altera a Lei Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87/ 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017 (Planalto)

Verifica-se na tabela de Recursos Obtidos, pelo estado da Bahia, que a participação da Arrecadação de Tributos apresentou redução em relação ao total, alcançando, em 2022, 58,9%, em 2021, esse percentual correspondia a 64,6% dos Recursos Obtidos. Isto se justifica não só pela diminuição nominal da arrecadação, a partir do 2º semestre, como também pelo aumento nominal e da participação percentual do item “Transferências Recebidas”, que em 2022 totalizou R\$ 27,22 bilhões (39,6%), enquanto em 2021, totalizou R\$ 20,65 bilhões (33,9%). (SEFAZ,2023, p.216).

5 CONCLUSÃO

Com todos os conceitos, dados e explicações vistos até aqui, o presente artigo contribui para mostrar que a isenção do ICMS, o qual incorre sobre o preço dos absorventes femininos, tem função de promover redução na desigualdade de gênero e justiça fiscal em razão do princípio da seletividade em função da essencialidade do produto.

A mulher vem enfrentando um caminho árduo para efetivação e reconhecimento dos seus direitos, mas vem se destacando nas suas atividades, desempenhando papel importante na sociedade, o que a leva ao empoderamento feminino, com grande destaque e visibilidade. Com isso, os produtos destinados ao uso exclusivo feminino passaram a ter grande relevância e a sua ausência passou a ser uma questão de utilidade pública. Vale ressaltar que no Brasil o sistema tributário é estruturado na disparidade de gênero contribuindo muito por essa desigualdade social.

O poder público, através da extrafiscalidade tributária, evidenciou que as normas tributárias indutoras de políticas públicas passassem a disponibilizar a aquisição dos produtos femininos de necessidade básica a essas mulheres. Com a finalidade de dar condições a elas de desempenhar seu papel junto à sociedade de forma digna. Neste caso, se observou a efetivação da função social dos tributos através de políticas extrafiscais, as quais contribuíram para redução das desigualdades sociais.

A seletividade, princípio de aplicação da função extrafiscal, estabelece a essencialidade do absorvente higiênico menstrual como mercadoria de necessidade básica. Torna-se imprescindível a seletividade do ICMS na justiça tributária, percebendo a possibilidade do papel do direito tributário na redução das desigualdades e na realização da dignidade da pessoa humana. Estabelece assim a grande oportunidade de questões fiscais efetivarem os direitos humanos e pode se dizer que a tributação dos bens está diretamente ligada à sua essencialidade.

Além disso, a concessão de isenção de ICMS pode ter impactos positivos ou negativos na arrecadação de impostos do estado, dependendo de como é implementada e controlada.

O CONFAZ, portanto, estabeleceu alguns convênios com alguns estados, para estabelecer a isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais de consumo popular que compõem a cesta básica. Apesar de importantes avanços e de atos instaurados em cada estado em relação ao tema, continua sendo um desafio localizar a destinação de recursos ou de compra de insumos para os programas previstos nas legislações. Outro aspecto importante observado foi o impacto econômico na arrecadação tributária dos recursos obtidos pelo estado da Bahia no ano seguinte à autorização do convênio.

Fica evidente que o tributo não desempenha apenas a função fiscal de custear as atividades estatais, mas também a finalidade de indução de comportamento e controle de condutas a que se pretende induzir a sociedade com a missão de combater a desigualdade Social e promover a justiça social.

TITLE : The Granting Of Exemption From Icms On Operations With Menstrual Sanitary Pains Due To The Protection Of The Dignity Of Women In Poverty Situations

ABSTRACT: This article has been analyzing the taxation of a basic need product for all women (female pads), with the aim of protecting women's dignity by promoting public policies through the granting of ICMS exemption on operations with menstrual hygienic pads. The methodology used through theoretical, bibliographical, documentary review and data collected through articles. The article is divided into three chapters, the first deals with the protection of female dignity, the second on the instrumentalization of the tribute in the implementation of the right and the third on the exemption of the tribute to protect the dignity of women. It is observed that the social function of taxes, externalized in extra-fiscal policies aimed at implementing tax justice in the achievement of social well-being, is fundamental for the implementation of public policies due to the protection of the dignity of women in situations of poverty, prevailing the right of Isonomy and Dignity of the Human Person.

KEYWORDS: Taxes – ICMS - Women's Dignity - Menstrual sanitary napkins

REFERÊNCIAS

AGENCIA CÂMARA NOTÍCIAS,2019 [Proposta torna lei a isenção de IPI para absorventes femininos - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 12.05.2023.

AGENCIA SENADO, .2022 [Promulgada lei para distribuição de absorventes às mulheres de baixa renda — Senado Notícias](#) www12.senado.leg.br. Acesso em 12.05.2023.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015, p.573.

ATALIBA, Geraldo.**Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p.150

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado. **Extrafiscalidade**. Brasília a. 33 n. 132 out./dez. 1996,p.330.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência Das Finanças**, ed.13 Rio de Janeiro: Forense ,1981 p. 176.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Tributação Extrafiscal. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.Disponível em: _acesso em 12.05.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.968, de 11 de setembro de 2019. **Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiénicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio**. Brasília, 2 set. 2019a. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219676>Acesso em 10.05.2023.

BRASIL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL). **Tabela De Preços E Tributos Sobre Produtos e Serviçosessenciais**.Disponível em:http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminar/22CARGA_Tributaria_produtos_de_consumo_popular.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRITO, Mariana Alves Peixoto da Rocha. **Pobreza Menstrual E Políticas Públicas Para Mulheres E Meninas**. – Universidade Federal de Goiás - GO – junho / 2021, p.14-27.

CAPRARO, Chiara. **Direitos Das Mulheres e Justiça Fiscal: Porque a Política Tributária Deve Ser Tema Da Luta Feminista**. SUR, v. 13, n. 24, p. 17-26, 2016.

COSTA, Carlos Adriano. **A Extrafiscalidade Tributária Na Concretização Do Bem-Estar Social**. In: PRÊMIO do Tesouro Nacional, 21., 2016, p.7-9 Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/monografias/obtem_monografia/809.Acesso em:12.03.23

CEPAL,2019. Leia em: [https://oig.cepal.org/pt/indicador/Índice de feminidade da pobreza | Observatório de Igualdade de Gênero \(cepal.org\)](https://oig.cepal.org/pt/indicador/Índice%20de%20feminidade%20da%20pobreza%20|%20Observatório%20de%20Igualdade%20de%20Gênero%20(cepal.org)) Acesso em 24.03.23.

FRASER, Nancy. **Repensando o Reconhecimento**. Revista Enfoques. Rio de Janeiro, v. 9, n.1, p. 114-128, ago. 2010.

GAZETA DO POVO -**Mulheres, Negros e Pessoas Com Pouca Instrução São Maioria Entre Os Pobres**. Leia mais em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quem-sao-os-pobres-no-brasil-sexo-cor-instrucao/> Acesso em :22.03.23, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.

GENJURIDIC o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-bra> <http://genjuridico.com.br/tathianepiscitelli/sil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em 05.05.2023.

GUARNIERI, T. H. **Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995)**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, 2010, p.S/N.

HERINGER, Rosana. **Projeto Gênero e Direitos Humanos: Construindo diálogos para a autonomia econômica**. Rio de Janeiro: IBAM, ICCB e ONU Mulheres, 2015 p.37-38.

IBGE- Síntese de Indicadores Sociais **Uma análise das condições de vida da população brasileira 2019**/IBGE, 2019 Rio de Janeiro, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro, IBGE, 2019, p.25.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: Rio de Janeiro, IBGE, 2019. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670>. Acesso em 08.03.23

IPEA - COSTA, Joana Simões. **A Face Feminina da Pobreza:Sobre-Representação e Feminização da Pobreza no Brasil**, - 2005, p.7 , Brasília.

JELIN, E. **Mulheres e direitos humanos**. Tradução de Irene Giambiagi. Estudos Feministas,v.2,n.1,p.117-149,1994

LAVINAS, Lena. **as mulheres no universo da pobreza. o caso brasileiro**: Estudos Feministas N 2, 1996.

LUPION, Bruno. **Desigualdade de gênero nos tributos precisa ser revista**. In: DW Brasil, 2020. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-de-g%C3%AAnero-no-sistematribut%C3%A1rio-precisa-ser-revista/a-55998414> Acesso em 07 04.23.

MACHADO, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 23.

MONTEIRO, C. G. (2003). **Fome, desnutrição e pobreza: além da semântica**. Saúde soc., 12, 7 p.8.

MORAES, Roberta Raísa Lacerda. **O sistema tributário brasileiro e a desigualdade de gênero**, 2021 p19-21.

MOTTA, Maria Carolina; Brito, Mariana. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes** Confluências | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ V.24, N.1, jan/abril. 2022 | pp. 33-54

NABAIS, José Cassalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 226-233.

OLIVON,Beatriz**Fonte de custeio**, valorEconômico,Brasília2021<https://news.fcrlaw.com.br/boletim/25-10-2021/> Acesso em 12.05.23.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos Das Mulheres**. Cap. 9. Brasília: IPEA, 2020, p. 408-412.

PRÁ, J. R.; EPPING, L. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, 2012

PISCITELLI, Tathiane. **Tributação de gênero no Brasil**. Valor Econômico. São Paulo. 01 ago. 2019.

PISCITELLI, Tathiane. **Dignidade menstrual e isenção do ICMS** Valor Econômico. São Paulo. 14 ago.2021. <http://genjuridico.com.br/2021/10/14/dignidade-menstrual-e-isencao-do-icms> acesso em 12.05.23

PLANALTO – Lei Complementar - [Lcp 194 \(planalto.gov.br\)](http://lcp194.planalto.gov.br). Acesso em 12.05.23

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília Jurídica, 2001, p.14.

REVISTA DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL, n.41. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2019, p.340-345.

ROCHA, Betty Nogueira. **A dimensão de gênero no índice de vulnerabilidade social (ivs): alguns apontamentos teóricos e analíticos 2017-** IBGE. 2019 Rio de Janeiro p.87 -89.

RODRIGUES, Giovana Oliviato. **Quanto custa menstruar: Um estudo sobre os direitos fundamentais das mulheres a partir da análise da tributação de absorventes higiênicos no Brasil**. Uberlândia, out. 2021.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 73.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**, 2005, p. 32.

SEFAZ [CONVÊNIO ICMS 70/21 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br)

SEFAZ- Demonstração contábeis consolidada do Estado. [balancogeral_2022.pdf \(sefaz.ba.gov.br\)](http://sefaz.ba.gov.br)

SILVA, Roberta Soares. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XII**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p.6-42.

SOUSA, Tainã de. **"Tampon tax": a tributação do absorvente feminino no Brasil e a pobreza menstrual**. Migalhas. 20 de Outubro de 2021 Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/353388/a-tributacao-do-absorvente-feminino-no-brasil-e-a-pobreza-menstrual>. Acesso em 12.05.23

UNESCO - UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Good policy and practice in health education: puberty education e menstrual hygiene management**. Paris: UNESCO, 2013.

UNFPA- Fundo de População das Nações Unidas. SILVA Luana Natielle Basílio e et al. **ESTADO Da arte para promoção da dignidade menstrual avanços, desafios e potencialidades**: Brasília-DF – 2022.

VIEIRA, Lina Maria. **Educação fiscal e cidadania**. Organizadora: Eloísa Maia Vidal. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010 p

YAZICIOĞLU, A. E. **Pink Tax and the Law: Discriminating Against Women Consumers**. New York: Routledge, 2018.

